



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

RESOLUÇÃO Nº 141, DE 10 DE JULHO DE 2012

(Publicada no D.O.U em 24/08/2012)

Estabelece critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que, segundo a Constituição Federal de 1988, art. 21, inciso XIX, compete à União estabelecer critérios de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implementação, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece critérios gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando a Resolução nº 54, de 28 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 91, de 25 de novembro de 2008, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos;

Considerando a Resolução nº 129, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes;

Considerando a Resolução nº 138, de 21 de março de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais;

Considerando que o art. 15 da Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do Conselho Nacional do Meio Ambiente estabelece que para o lançamento de efluentes tratados em leito seco de corpos receptores intermitentes, o órgão ambiental competente poderá definir condições especiais, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos;

Considerando a necessidade de articulação entre a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433, de 9 de janeiro de 1997, e as Diretrizes Nacionais e a Política Federal de Saneamento Básico, Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - rios intermitentes: corpos de água lóticos que naturalmente não apresentam escoamento superficial por períodos do ano;

II - rios efêmeros: corpos de água lóticos que possuem escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

III - rios perenes: corpos de água lóticos que possuem naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano;

IV - rios perenizados: trechos de rios intermitentes ou efêmeros cujo fluxo de água seja mantido a partir de intervenções na bacia hidrográfica, inclusive obras de infraestrutura hídrica;

V - Alocação Negociada de Água: conjunto de ações, envolvendo os diversos atores do processo, que busca a definição das quantidades de água a serem alocadas para os diferentes usos, em diferentes horizontes de tempo, compatíveis com as disponibilidades hídricas, levando em conta as incertezas em relação às mesmas; e

VI - vazão regularizada: máxima vazão que pode ser fornecida por um reservatório de forma constante associada a uma determinada garantia de atendimento.

Art. 3º A análise do pedido de outorga de captação ou derivação em rios perenizados por meio de reservatórios deverá observar a vazão regularizada plurianual.

Parágrafo único. Os ajustes anuais dos volumes outorgados, quando necessários, deverão ser feitos prioritariamente por meio de alocação negociada de água.

Art. 4º A autoridade outorgante poderá emitir outorga de captação em rios intermitentes, efêmeros e em reservatórios sem capacidade de regularização plurianual, observando os períodos de disponibilidade hídrica ao longo do ano.

Art. 5º Para a análise dos pedidos da outorga em rios intermitentes e efêmeros, perenizados ou não, deverão ser observados, além dos usos prioritários, os usos mais eficientes da água, considerando as características regionais.

Art. 6º O enquadramento de rios intermitentes ou efêmeros somente será considerado no período em que o corpo hídrico apresentar escoamento superficial.

Art. 7º Para o enquadramento de rios perenizados será considerada como vazão de referência a vazão regularizada no respectivo trecho.

Art. 8º Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente terão a outorga de lançamento em rios intermitentes ou efêmeros após o devido tratamento, levando em consideração estudos específicos que avaliem possíveis impactos em seus leitos, em reservatórios a jusante ou em aquíferos, a critério da autoridade outorgante.

§ 1º No processo de regularização de lançamento de efluentes, a autoridade outorgante poderá estabelecer metas de remoção de carga de parâmetros adotados ou de implantação de prática de reúso de água, observadas as características hídricas, sociais e econômicas da bacia hidrográfica.

§ 2º A outorga emitida poderá ser mantida em todo período de validade, mesmo quando não houver escoamento superficial.

Art. 9º Na regulação dos usos de recursos hídricos em rios intermitentes e efêmeros, o reuso poderá ser indicado como prática de racionalização, de conservação de recursos hídricos e minimização da geração de efluentes.

Art. 10. Ao se planejar o aumento da disponibilidade hídrica em rios intermitentes e efêmeros deverão ser realizados estudos que contemplem diferentes alternativas, inclusive a construção e a otimização de infraestruturas hídricas, observando as diretrizes dos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 11. Na regulação dos usos de recursos hídricos em rios intermitentes e efêmeros, deverão ser considerados o cadastramento dos usuários e o monitoramento qualitativo e quantitativo desses recursos hídricos.

Art. 12. Os critérios e diretrizes decorrentes da presente Resolução deverão ser implementados em articulação com os órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Secretário-Executivo